DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 1513/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/12661/2013
PROTOCOLO	: 1434075
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE JARDIM/MS
RESPONSÁVEL	: CLÁUDIA WANESSA DE SOUZA BARBOSA
TIPO DE PROCESSO	:PREGÃO PRESENCIAL E ATA DE REGISTRO DE PREÇO
RELATOR	: RONALDO CHADID

I - EMENTA:

1ª FASE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. AUSÊNCIA DE PESQUISA DE MERCADO. REGULARIDADE COM RESSALVA. APROVADO POR UNANIMIDADE.

O procedimento licitatório - pregão presencial - e a formalização da ata de registro de preços se mostraram regulares, pois foram realizados em conformidade com as disposições das Leis 10.520/02 e 8.666/93, porém, em virtude da infringência aos arts. 7º, § 2º, II, e 43, IV, da Lei no 8.666/1993, ensejou o julgamento com ressalva e à aplicação da multa prevista no art. 170, Inciso I, e § 1º, inciso I, alínea "*a*", do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou o procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 29/2013 - e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 14/2013, realizado pelo Município de Jardim/MS, em que se registrou preço para aquisição de medicamentos que fazem parte da farmácia básica.

O objeto do certame em epígrafe foi adjudicado às seguintes empresas: Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares; Stock Comércio Hospitalar Ltda.; Lemes e Lemes Comércio, Importação e Exportação Ltda.; Cirumed Comércio Ltda.; Triade Farmacêutica Ltda.; Cirúrgica MS Ltda.; Dimaci PR Material Cirúrgico Ltda.; e Aglon Comércio e Representações Ltda.

A equipe técnica ao analisar a documentação encaminhada sugeriu a intimação do Jurisdicionado para apresentar a pesquisa de mercado e esclarecimentos acerca da remessa intempestiva dos documentos (Análise nº

6786/2013).

Em cumprimento do Despacho nº 17762/2013 foram emitidos os ofícios de intimação nºs 8559/2013 e 8561/2013. Em resposta o Jurisdicionado apresentou os documentos colacionados às folhas 798/801.

Reanalisando os autos a 5ª ICE concluiu que o procedimento licitatório não atende às disposições estabelecidas na Lei 8.666/93. Já a formalização da Ata de Registro de preços se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas, e observou o estatuído nas Instruções Normativas e no Regimento Interno desta Corte de Contas (Análise nº 15967/2014).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas exarou parecer opinando pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório; pela irregularidade e ilegalidade da formalização da ata de registro de preços em apreço; e pela aplicação de multa Responsável (Parecer nº 5801/2015).

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Trata-se da análise do procedimento deflagrado na modalidade Pregão Presencial e da formalização da Ata de Registro de Preço nº 14/2013, realizado pelo Município de Jardim/MS, visando à aquisição de medicamentos.

Ao examinar os documentos que compõem os autos constato que os documentos referentes à formalização da Ata de Registro de Preços em epígrafe observaram as prescrições da Lei nº 8.666/93; porém, foram encaminhados fora do prazo previsto no Capítulo III, Seção I, item 2, subitem 2.1.1 *"a"*, da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11.

Diligenciado para justificar a remessa intempestiva dos documentos referentes à formalização da ata de registro de preços a Ordenadora de Despesas informou que o atraso se deu em virtude da mudança do Titular do Executivo Municipal, pois o Prefeito à época, Marcelo Henrique de Mello, teve seu mandato cassado, e como consequência houve mudança de pessoa em diversos departamentos da Prefeitura, o que gerou atraso na remessa de documentos.

Diante dessa da singularidade da situação (cassação de prefeito), acato

a justificativa apresentada pela Ordenadora de Despesas e deixo de aplicar a sanção prevista no art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12.

Quanto ao procedimento licitatório, verifico que a Ordenadora de Despesas observou as prescrições da Lei 10.520/02 e 8.666/93, no entanto *não apresentou a pesquisa de mercado*.

Intimado para apresentar a pesquisa de mercado o Jurisdicionado não a remeteu, aduzindo que as empresas fornecedoras de medicamentos se recusaram a realizar a pesquisa de preços.

A pesquisa de mercado faz parte da documentação necessária para averiguação da legalidade do processo licitatório, e está prevista na Instrução Normativa desta Corte nº 35/11, no Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, subitem b.2.

Pela simples leitura da legislação[1] que regulamenta os procedimentos licitatórios, infere-se que o legislador pátrio, sob a égide dos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência, procurou munir-se de exigências que realmente garantissem a consecução dos resultados esperados pela sociedade e que os dispêndios fossem realizados e de forma racional, econômica e eficiente.

Dentre tais exigências se encontra aquela atinente à necessidade de a Administração comprovar, de forma efetiva, que os preços estimados para o certame se encontram em conformidade com a realidade do mercado, de forma que se evite qualquer prejuízo ao erário.

A pesquisa de mercado é um instrumento fundamental para a Administração estimar o custo do objeto a ser adquirido, definir os recursos orçamentários suficientes para a cobertura das despesas contratuais e, ainda, serve de balizamento para a análise das propostas dos licitantes.

O Tribunal de Contas da União entende de que a Administração deve realizar ampla pesquisa de preços para conferir a vantajosidade. Enumera metodologia a ser empregada pela Administração para a realização da pesquisa de preços, recomendando que se junte aos autos pesquisa realizada junto ao mercado com pelo menos 03(três) empresas distintas do ramo licitado e pesquisa em outros órgãos públicos ou do próprio órgão, bem como e especialmente

[1] Lei Federal 8.666/93

consulta nos sistemas de compras, devendo haver justificativa caso não seja possível cumprir o requisito. Nesse sentido:

> Realize ampla pesquisa de preços no mercado, a fim de estimar o custo do objeto a ser adquirido, anexando-a respectivo processo licitatório, de acordo com os arts. 7º, § 2º, II, e 43, IV, da Lei no 8.666/1993.
>
> [...] faça constar nos procedimentos licitatórios a metodologia adotada para a estimativa do valor da contratação, bem como realize pesquisa de mercado, como forma de garantir a economicidade nas compras realizadas pela unidade central e demais unidades vinculadas2.

Considerando que a necessidade de realizar pesquisa de mercado se trata de exigência prevista nas Normas Licitações e Contratações Públicas e que o dever do Administrador é inerente à função que exerce e que sua atuação esta estritamente ligada ao atendimento da lei, no caso em exame, o fato de não realiza-la infringe o disposto nos arts. 15, inciso V e 43, inciso IV da Lei 8.666/93, em decorrência desta omissão aplicarei ao Gestor a sanção prevista no art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12.

Excepcionalmente, no presente caso, em virtude do objeto do certame e pelo fato de a vigência da Ata de Registro de Preços ter expirado em 28/05/2014, votarei pela regularidade com ressalva, pois nem sempre o interesse público seria atendido com a invalidação do processo licitatório, no caso em tela para que o valor gasto com a realização da licitação não tenha sido em vão, é interessante aproveitar o certame, resguardando-se, assim, os efeitos já produzidos.

Mediante o exposto, deixo de acolher o parecer proferido pelo Representante do Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar 160/12 c/c os artigos 120, inciso I e 122, incisos I e II, ambos da RN/TC/MS 76/13, VOTO:

I - Pela REGULARIDADE do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 29/2013 - e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 14/2013, realizado pelo Município de Jardim/MS, *ressalvada* a ausência de

[2] AC-0198-07/09-P Sessão: 18/02/09 Relator: Ministro AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI.

pesquisa de mercado;

II – Pela APLICAÇÃO DE MULTA a Ordenadora de Despesas, Cláudia Wanessa de Souza Barbosa, inscrita no CPF sob o nº 637.151.551-91, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, pelo não encaminhamento da pesquisa de mercado, prevista nos arts. 7º, § 2º, II, e 43, IV, da Lei no 8.666/1993, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar 160/12 c/c art. 170, inciso I, da RN/TC/MS 76/13;

III – Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual.

São as razões que fundamentam o voto.

Exmo. Conselheiro Senhor José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos, na Sessão Ordinária de nº 17, de 22 de setembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade do procedimento licitatório, pregão presencial nº 029/2013 e da formalização da ata de registro de preços nº 014/2013, realizado pelo Município de Jardim, ressalvada a ausência de pesquisa de mercado; pela aplicação de multa a ordenadora de despesas, Senhora Cláudia Wanessa de Souza Barbosa, CPF nº 637.151.551-91, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, pelo não encaminhamento da pesquisa de mercado, prevista nos artigos 7º, § 2º, incisos II, e 43, IV da Lei Federal nº 8.666/93, nos termos do artigo 45, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 170, inciso I da Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013; pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNTC, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77,

parágrafo 4º da Constituição Estadual; e pela comunicação do resultado, nos termos regimentais. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Exmo. Presidente Senhor Jerson Domingos; o Exmo. Conselheiro Senhor Ronaldo Chadid; o Exmo. Conselheiro Senhor José Ricardo Pereira Cabral; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 22 de setembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator